

REGULAMENTO

CRMPREV

CNPB 2003.0013-11

SUMÁRIO

GLOSSÁRIO		3
CAPÍTULO I	DO PLANO E SEUS FINS	7
CAPÍTULO II	DOS MEMBROS	7
CAPÍTULO III	DA INSCRIÇÃO E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	7
CAPÍTULO IV	DOS BENEFÍCIOS E PRESTAÇÕES	10
Seção I	Do Auxílio Doença	12
Seção II	Da Aposentadoria por Invalidez	13
Seção III	Da Aposentadoria Antecipada	14
Seção IV	Da Aposentadoria Normal	14
Seção V	Da Aposentadoria Especial	15
Seção VI	Da Pensão por Morte de Participante	15
Seção VII	Da Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão	16
Seção VIII	Do Abono Anual	17
CAPÍTULO V	DOS INSTITUTOS	17
Seção I	Do Autopatrocínio	17
Seção II	Do Resgate	18
Seção III	Do Benefício Proporcional Diferido – BPD	19
Seção IV	Da Portabilidade	20
Subseção I	Da Cessão de Direitos e Obrigações do PLANO	20
Subseção II	Da Recepção de Direitos e Obrigações no PLANO	21
CAPÍTULO VI	DO CUSTEIO DO PLANO	21
Seção I	Das Contribuições dos Participantes	23
Seção II	Das Contribuições da Patrocinadora	25
Seção III	Dos Aportes	26
CAPÍTULO VII	DOS SALDOS DAS CONTAS DO CRMPREV	26
CAPÍTULO VIII	DO FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS DO CRMPREV E DAS COTAS	28
CAPÍTULO IX	DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	28

GLOSSÁRIO

Aportes: contribuições eventuais, periódicas ou não, realizadas pelos Assistidos em gozo de benefício de aposentadoria não decorrente de invalidez.

Assistido: Participante ou Beneficiário, em gozo de qualquer benefício de prestação continuada no CRMPREV.

Atuário: pessoa física devidamente habilitada, responsável técnico pelo CRMPREV, capacitada para realizar cálculos, avaliações atuariais dentre outras atividades.

Autopatrocínio: instituto legal que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do CRMPREV, entendido que a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é considerada como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

Beneficiário: pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido, inscrita no CRMPREV, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

Benefício Mínimo: benefício resultante da conversão em renda mensal, do valor acumulado das contribuições efetivadas pelo Participante, destinadas à Conta Individual do Participante – CIP, bem como o valor acumulado na Conta de Recursos Portados – CRP, atualizado, nos meses de janeiro de cada ano, com base no Índice do Plano.

Benefício Proporcional Diferido: instituto legal que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.

Benefícios de Risco: benefícios cuja percepção depende da ocorrência de evento aleatório e incerto.

Benefícios Programáveis: benefícios que possuem prazo pré-estabelecido para sua concessão.

Conselho Deliberativo: instância máxima da Entidade, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Conta Coletiva – CC: conta constituída em Cotas por parcelas patrimoniais que não possuam destinação a contas específicas.

Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP: conta discriminada individualmente para cada Participante e constituída em Cotas, onde serão registradas as Contribuições Programáveis da Patrocinadora.

Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT: conta constituída em Cotas na Data de Início de Benefício com a finalidade de custear o Benefício de Pensão por Morte de Participante, que vier a falecer, com o valor monetário inicial definido pelo somatório do saldo da Conta Individual do Participante – CIP e da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP acrescido de parcela da Conta de Contribuições de Risco – CCR bem como da Conta de Recursos Portados – CRP.

Conta de Contribuições de Risco – CCR: conta constituída em Cotas pelas Contribuições de Risco da Patrocinadora e Contribuições de Risco do Participante, com o objetivo de custear os benefícios de

Auxílio Doença, Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte de Participante.

Conta de Recursos Portados – CRP: conta constituída em Cotas, **discriminada individualmente por Participante e formada** pelos **recursos** portados de **outro plano** de benefícios **previdenciários** ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por entidade aberta/**seguradora** ou entidade fechada de previdência complementar, **as quais devem ser ainda segregadas em relação às contribuições de Participante e de Patrocinadora**, conforme a origem.

Conta de Reversão de Aposentadoria em Pensão – CRAP: conta constituída em Cotas na Data de Início de Benefício pelo saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB.

Conta Individual do Participante – CIP: conta constituída em Cotas, onde serão creditadas as Contribuições Programáveis do Participante, Contribuições Voluntárias e Contribuições Esporádicas.

Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB: conta constituída em Cotas na Data de Início de Benefício pela totalidade das contas CIP, CRP e CPIP, com a finalidade de custear os Benefícios Programáveis, podendo também receber Aportes do Assistido em gozo de benefício de aposentadoria.

Contribuição Administrativa do Participante: contribuição obrigatória específica destinada à cobertura das despesas administrativas do CRMPREV, não sendo nominal nem resgatável.

Contribuição Administrativa da Patrocinadora: contribuição obrigatória correspondente a 100% (cem por cento) do total das Contribuições Administrativas dos Participantes Ativos, Participantes em Auxílio Doença e Participantes em Aposentadoria por Invalidez.

Contribuição de Risco da Patrocinadora: contribuição obrigatória correspondente a 100% (cem por cento) do total das Contribuições de Risco dos Participantes Ativos, Participantes em Auxílio Doença e Participantes em Aposentadoria por Invalidez.

Contribuição de Risco do Participante: contribuição específica para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos Benefícios de Risco, não sendo nominal nem resgatável.

Contribuição Esporádica: contribuição facultativa efetuada pelo Participante, com valor e frequência por ele estabelecidos.

Contribuição Programável da Patrocinadora: contribuição obrigatória efetivada pela Patrocinadora, em nome dos Participantes Ativos, Participantes em Auxílio Doença e Participantes em Aposentadoria por Invalidez, equivalente a 100% (cem por cento) da Contribuição Programável do Participante.

Contribuição Programável do Participante: contribuição obrigatória realizada pelo Participante, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos Benefícios Programáveis.

Contribuição Voluntária: contribuição facultada ao Participante correspondente a um percentual de até 20% (vinte por cento) do seu Salário de Participação, em percentuais inteiros e sem contrapartida da Patrocinadora.

Convênio de Adesão: instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre a Patrocinadora e a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

Cota: menor fração que compõe o Fundo Garantidor de Benefícios do CRMPREV e que na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições corresponderá a 1,000000 (um), sendo atualizada pela divisão do valor atualizado dos ativos que compõem o Fundo Garantidor de Benefícios do CRMPREV pelo número de Cotas.

CRM: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO, Patrocinadora do CRMPREV.

Data de Avaliação da Cota: último dia útil do mês de competência.

Data de Cálculo: data em que os valores devidos ao Participante, exceto benefícios de prestação continuada, serão convertidos em valor monetário através da multiplicação da quantidade de cotas correspondente, pelo valor da cota nesta data, para fins de pagamento.

Data de Início de Benefício: data em que passa ser legalmente devido o benefício ao Participante ou Beneficiário. Para os Benefícios de Risco será o dia da ocorrência do evento, assim entendido, o fato gerador do benefício. No caso de Benefícios Programáveis será o dia do requerimento destes benefícios quando a data do requerimento ultrapassar 30 (trinta) dias da data de desligamento da Patrocinadora ou, quando o requerimento for até 30 (trinta) dias da data do desligamento da Patrocinadora, será a data do desligamento.

Data Efetiva do CRMPREV: data de início de funcionamento do CRMPREV, que corresponde ao primeiro dia do mês em que foi devida a primeira contribuição da Patrocinadora para o CRMPREV.

EAPC - Entidade Aberta de Previdência Complementar.

EFPC - Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Empregado: integrante do quadro funcional da Patrocinadora, sendo equiparável a este os gerentes, diretores e conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.

Extrato Previdenciário - documento informativo enviado ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora e que ainda não tenha implementado as condições para o recebimento de Aposentadoria Normal, contendo detalhamento das opções de permanência ou desligamento do CRMPREV.

Fator Atuarial – FA: fator que representa, para cada Participante, na Data de Início de Benefício, o valor presente de uma renda unitária atuarialmente calculada levando em conta a idade do Participante, tendo como base as premissas atuariais aprovadas para o CRMPREV.

FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA: entidade administradora e executora do CRMPREV.

Fundo Garantidor de Benefícios do CRMPREV – FUNDO: fundo constituído de ativos patrimoniais do CRMPREV, que serão investidos no mercado de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, e segundo as diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração da **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

Índice do Plano: índice correspondente ao INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), divulgado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Invalidez: perda da capacidade de um Participante para desempenhar suas atividades na Patrocinadora, resultante de acidente ou doença. A Invalidez deverá ser reconhecida pela Previdência Social.

Nota Técnica Atuarial: documento que expressa as formulações matemáticas e atuariais, bases técnicas e descritivas do cálculo dos compromissos e direitos da **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** e dos membros do Plano.

Participante: pessoa física que aderir ao CRMPREV e realizar as contribuições mensais definidas neste Regulamento.

Patrocinadora: a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO – CRM.

Perfil Profissiográfico Previdenciário: documento histórico, individual, do trabalhador que presta serviço às empresas, destinado a prestar informações ao INSS relativas à exposição a agentes nocivos à saúde no ambiente de trabalho.

Plano de Benefícios CRMPREV: conjunto de benefícios descritos neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas, estruturado sob a forma de Plano de Contribuição Definida.

Plano de Contribuição Definida: plano de benefícios previdenciários cujo valor dos Benefícios Programáveis será resultante dos valores de contribuições vertidos pelo Participante e pela Patrocinadora ao longo do período contributivo e respectivo retorno obtido dos investimentos.

Portabilidade: instituto legal que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Regulamento: documento formal que contém as cláusulas de direitos e obrigações dos membros do CRMPREV, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate: instituto legal que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano, nas condições previstas neste Regulamento.

Retorno Líquido dos Investimentos: valor resultante dos investimentos do Fundo Garantidor de Benefícios do CRMPREV, deduzidas as despesas diretas e indiretas com esses investimentos.

Salário de Participação – SP: valor sobre o qual incidirão as contribuições do Participante para o CRMPREV.

Termo de Opção - Documento por meio do qual o Participante exerce a opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas no Regulamento.

Termo de Portabilidade - Documento emitido pela entidade de origem, em meio físico ou eletrônico, no qual são registradas as informações necessárias para a efetivação do instituto da Portabilidade, nos termos da legislação vigente.

Unidade Referencial do CRMPREV – URCRM: valor de referência que, na Data Efetiva do CRMPREV, foi fixado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), atualizado desde então com base no Índice do Plano, tomando-se como data de referência o dia 1º de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO I DO PLANO E SEUS FINS

Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições específicas referentes ao Plano de Benefícios denominado CRMPREV, patrocinado pela COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO, doravante denominada Patrocinadora, e estabelecer os direitos e obrigações específicas para a referida Patrocinadora e respectivos Participantes.

Art. 2º O CRMPREV será administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL – ELETROCEEE, **doravante denominada FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, e será oferecido aos Empregados da Patrocinadora.

CAPÍTULO II DOS MEMBROS

Art. 3º São membros do CRMPREV:

- I. Patrocinadora;
- II. Participantes;
- III. Assistidos; e
- IV. Beneficiários.

§ 1º Considera-se Patrocinadora do CRMPREV a COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO – CRM.

§ 2º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

- I. Participante Ativo: aquele que, na qualidade de empregado da Patrocinadora, venha a aderir ao CRMPREV e a ele permaneça vinculado;
- II. Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio; e
- III. Participante em Benefício Proporcional Diferido: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

§ 3º Considera-se Assistido o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo CRMPREV.

§ 4º Considera-se Beneficiário do Participante a pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido, inscrita no CRMPREV, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.

Art. 4º O Beneficiário deverá estar devidamente inscrito no cadastro do CRMPREV.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

Art. 5º Considera-se inscrição no CRMPREV, para os efeitos deste Regulamento, em relação:

- I. à Patrocinadora, a celebração do Convênio de Adesão aprovado pelo Conselho Deliberativo da **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** e pela autoridade pública competente;

II. ao Participante, a **formalização de inscrição de acordo com o art. 6º deste Regulamento**; e

III. ao Beneficiário, a sua designação formalizada em vida pelo Participante ou Assistido, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º No caso de inexistência de Beneficiários designados em vida pelo Participante ou Assistido serão considerados Beneficiários aqueles designados em documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.

§ 2º A inscrição no CRMPREV, como Participante ou Beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer benefício, prestação ou vantagem oferecida pelo CRMPREV.

Art. 6º A inscrição no CRMPREV é facultativa somente aos empregados e administradores integrantes do quadro funcional das Patrocinadoras e **realizada de forma:**

I. convencional, por iniciativa do Participante, e formalizada por meio de documento impresso, transação remota ou pagamento voluntário da primeira contribuição; ou

II. automática, por iniciativa da Patrocinadora, no momento do estabelecimento da relação de trabalho.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste Regulamento, consideram-se Empregados da Patrocinadora os integrantes de seu quadro funcional.

§ 2º São equiparáveis aos Empregados os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.

§ 3º Ao Assistido é vedada nova inscrição como novo Participante do CRMPREV.

§ 4º No caso da modalidade de inscrição de que trata o inciso II, o participante passa a ter todos os direitos previstos neste Regulamento, com base na alíquota máxima definida nos termos deste Regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios.

§ 5º Em se tratando de inscrição convencional, o Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição e apresentar os documentos exigidos à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 6º O Participante e o Assistido são obrigados a comunicar à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, juntando os documentos exigidos, qualquer modificação posterior às informações prestadas na sua inscrição.

Art. 7º A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA deve disponibilizar ao Participante o certificado de inscrição, o Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano, por meio físico ou digital:

I. no momento da inscrição, quando realizada de forma convencional; ou

II. no prazo de até 60 (sessenta) dias a contar da inscrição automática.

§ 1º O certificado deverá conter:

I. os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de participante;

II. os requisitos de elegibilidade aos benefícios; e

III. as formas de cálculo dos benefícios.

§ 2º Em se tratando de inscrição automática, a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** deve, no prazo mencionado no inciso II do art. 7º, comunicar ao Participante, por qualquer meio que assegure sua ciência, inclusive digital:

I. que a inscrição no plano de benefícios implica autorização para o desconto periódico da contribuição devida pelo Participante e aporte da contrapartida da Patrocinadora, nos termos deste Regulamento e do plano de custeio do plano de benefícios; e

II. que o Participante pode manifestar, em até 120 (cento e vinte) dias contados da data da inscrição, o desejo de que a inscrição automática seja tornada sem efeito.

§ 3º O silêncio ou inércia do Participante no período previsto no inciso II do § 2º implica sua anuência à inscrição no plano de benefícios.

§ 4º Na hipótese da inscrição se tornar sem efeito, mediante manifestação expressa de desistência do Participante inscrito automaticamente, no prazo de que trata o inciso II do § 2º, é assegurado o direito à restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pela variação da cota do plano, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de desistência na Entidade.

§ 5º As contribuições realizadas pela Patrocinadora devem ser restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 4º deste artigo.

§ 6º A **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** é responsável pela restituição das contribuições ao Participante, cuja operacionalização deve ser realizada por meio da Patrocinadora.

§ 7º A restituição das contribuições em virtude da desistência da inscrição prevista no § 4º não caracteriza resgate.

§ 8º Caso a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** não cumpra as obrigações decorrentes da inscrição automática de que trata o inciso II do caput, o Participante pode manifestar sua desistência a qualquer tempo, aplicando-se o disposto neste Regulamento em relação à desistência.

§ 9º Após o período previsto no inciso II do § 2º, é direito do Participante requerer, a qualquer tempo e antes de entrar em gozo de benefício, o cancelamento de sua inscrição no plano de benefícios, nos termos deste Regulamento.

Art. 8º Dar-se-á o cancelamento da inscrição da Patrocinadora no CRMPREV, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação aplicável.

Parágrafo único. No caso de haver reorganização societária, a Patrocinadora transferirá todos os seus direitos e obrigações mantidas com a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** para seus sucessores que assumirão as obrigações decorrentes.

Art. 9º Será cancelada a inscrição:

I. no caso do Participante que:

a) falecer;

b) requerer;

- c) deixar de pagar 6 (seis) Contribuições Programáveis consecutivas ou 12 (doze) alternadas;
- d) rescindir o vínculo empregatício ou equivalente na Patrocinadora, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido; ou
- e) deixar de cumprir, por ação ou omissão dolosa, quaisquer das condições descritas neste Regulamento, necessárias à habilitação como Participante do CRMPREV.

II. no caso do Assistido que:

- a) falecer;
- b) receber o benefício de pagamento único, sem opção ao recebimento de prestação mensal, conforme disposto no art. 17; ou
- c) deixar de cumprir, por ação ou omissão dolosa, quaisquer das condições descritas neste Regulamento, necessárias à habilitação como Assistido do CRMPREV.

§ 1º O cancelamento da inscrição, provocado pelo disposto na alínea “c” do inciso I deste artigo, será precedido de notificação escrita ao Participante, que concederá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito. Após esta notificação, em não se liquidando o débito, será ratificado o cancelamento da inscrição.

§ 2º Ressalvados os casos de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.

Art. 10. Será cancelada a inscrição do Beneficiário nas seguintes condições:

- I. por solicitação formal do Participante ou Assistido; ou
- II. por falecimento.

Art. 11. O Participante que teve sua inscrição no CRMPREV cancelada, sem ter optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, e venha a solicitar novo ingresso no CRMPREV, terá que atender as condições temporais de vinculação previstas neste Regulamento como se nunca antes tivesse sido Participante do CRMPREV.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, existindo saldo na Conta Individual do Participante – CIP, na Conta de Recursos Portados – CRP ou na Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP, decorrente de participação anterior no CRMPREV, os mesmos serão transferidos para as respectivas contas referentes ao novo ingresso no CRMPREV.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS E PRESTAÇÕES

Art. 12. Os benefícios previdenciários e prestações concedidas por este Regulamento, abrangem:

I. quanto aos Participantes Ativos:

- a) Auxílio Doença; e
- b) Abono Anual decorrente de Auxílio Doença.

II. quanto aos Assistidos:

- a) Aposentadoria por Invalidez;
- b) Aposentadoria Antecipada;
- c) Aposentadoria Normal;
- d) Aposentadoria Especial; e
- e) Abono Anual decorrente de qualquer Aposentadoria.

III. quanto aos Beneficiários:

- a) Pensão por Morte de Participante;
- b) Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão; e
- c) Abono Anual decorrente da Pensão por Morte de Participante ou da Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão.

Art. 13. Para fins do CRMPREV, tem-se a seguinte classificação dos Benefícios:

I. Benefícios Programáveis:

- a) Aposentadoria Antecipada;
- b) Aposentadoria Normal;
- c) Aposentadoria Especial; e
- d) Abono Anual.

II. Benefícios de Risco:

- a) Auxílio Doença;
- b) Aposentadoria por Invalidez;
- c) Pensão por Morte de Participante;
- d) Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão; e
- e) Abono Anual.

Art. 14. Os benefícios serão devidos a partir da Data de Início de Benefício, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção do mesmo.

§ 1º Os benefícios serão pagos até o último dia útil do mês de competência.

§ 2º Anualmente, com base no mês de dezembro, os benefícios de Aposentadoria Normal, de Aposentadoria Especial, de Aposentadoria Antecipada, de Pensão por Morte e de Reversão de Aposentadoria em Pensão serão atuarialmente recalculados com base no saldo de conta remanescente e com base no Fator Atuarial então aplicável, sendo o novo valor pago a partir do mês de janeiro do ano subsequente.

§ 3º Poderá haver recálculo antes do prazo acima estabelecido, a critério do atuário responsável pelo CRMPREV, sempre que as condições atuariais e financeiras assim o exigirem.

§ 4º Os benefícios de Auxílio Doença e de Aposentadoria por Invalidez serão reajustados no mês de janeiro de cada ano com base na variação do Índice do Plano ocorrida de janeiro a dezembro do ano anterior, sendo que, para os benefícios concedidos há menos de 12 (doze) meses, o reajuste corresponderá a variação do Índice do Plano ocorrida entre o mês da concessão, inclusive, e dezembro do mesmo ano.

Art. 15. Por ocasião do requerimento do benefício de Aposentadoria Antecipada, Aposentadoria Normal ou Aposentadoria Especial, o Participante deverá optar, ou não, pela reversão do benefício em pensão, podendo revisar sua opção a qualquer tempo.

Art. 16. Para os benefícios descritos no inciso I do art. 13 deste Regulamento, será considerado como base para o cálculo do Benefício Mínimo, o valor acumulado das contribuições efetivadas pelo Participante, destinadas a Conta Individual do Participante – CIP, bem como o valor acumulado na Conta de Recursos Portados – CRP, atualizado, nos meses de janeiro de cada ano, com base no Índice do Plano.

Art. 17. No caso dos benefícios de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial, Aposentadoria Antecipada, Pensão por Morte de Participante e Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão, nos casos em que o valor mensal do benefício for inferior a 1 (uma) URCRM, a qualquer momento, o pagamento mensal aos Assistidos **poderá ser, conforme solicitação do Assistido**, substituído pelo pagamento único, à vista, do saldo remanescente da conta a qual estava vinculado o benefício, cessando assim todas as obrigações do CRMPREV para com este Assistido e respectivos Beneficiários.

Art. 18. O direito aos benefícios não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades vencidas e não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que forem devidas.

Parágrafo único. Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Seção I Do Auxílio Doença

Art. 19. O Auxílio Doença será concedido ao Participante Ativo que estiver incapacitado temporariamente de exercer suas funções laborativas na Patrocinadora, por motivos de doença ou acidente, e será devido ao Participante enquanto durar a sua incapacidade temporária, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Para a concessão do benefício de Auxílio Doença, será exigida a carência de 12 (doze) contribuições consecutivas ao CRMPREV, e o recebimento do benefício básico correspondente da Previdência Social, sendo que nos casos de acidente do Trabalho não será exigida a carência citada.

Art. 20. O valor do benefício de Auxílio Doença consistirá numa renda diária por dia de incapacidade, e será pago mensalmente, referente aos dias que o Participante permaneceu incapacitado para o trabalho, no mês de competência, e será debitado mensalmente da Conta de Contribuições de Risco – CCR, enquanto houver o pagamento ao Participante, correspondendo o valor do benefício de renda diária de Auxílio Doença, o maior valor entre:

I. 10% (dez por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano, dividindo-se o resultado encontrado por 30 (trinta); e

II. 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano, subtraindo-se 5 (cinco) vezes o valor de uma URCRM, atualizada pelo Índice do Plano, dividindo-

se o resultado encontrado por 30 (trinta).

Parágrafo único. Caso o participante não possua 36 (trinta e seis) Salários de Participação, a média aritmética simples a que se referem os incisos I e II deste artigo será considerada como sendo a média aritmética simples dos Salários de Participação existentes no período dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano.

Art. 21. Não haverá concessão do benefício de Auxílio Doença nos casos em que a incapacidade temporária resultar de prática, pelo Participante, de atos dolosos previstos em lei, desde que devidamente comprovados.

Seção II Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 22. A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante que se invalidar e será paga durante o período em que lhe for garantida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Para a concessão da Aposentadoria por Invalidez, será exigida a carência de 12 (doze) contribuições consecutivas ao CRMPREV e o recebimento do benefício básico correspondente da Previdência Social, sendo que nos casos em que a invalidez for decorrente de acidente do trabalho não será exigida a carência relativa às contribuições.

§ 2º A Aposentadoria por Invalidez será mantida enquanto o Participante permanecer incapacitado para exercer suas funções laborativas na Patrocinadora, ficando ele obrigado, sempre que solicitado pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, a comprovar sua invalidez.

§ 3º Caso o Participante venha recebendo a Aposentadoria por Invalidez por 60 (sessenta) meses consecutivos e atingir os requisitos de idade e tempo de contribuição para a Aposentadoria Normal, a Aposentadoria por Invalidez será substituída pela Aposentadoria Normal.

§ 4º Na situação prevista no parágrafo anterior, o benefício deixará de ser pago na hipótese de o Participante retornar ao trabalho em face do cancelamento da Aposentadoria por Invalidez que vinha percebendo junto à Previdência Social.

Art. 23. O valor do benefício de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal calculada com base na Data de Início de Benefício, e será debitado mensalmente na Conta de Contribuições de Risco – CCR, enquanto houver o pagamento ao Participante, correspondendo ao maior valor entre:

I. 10% (dez por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano; e

II. 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano, subtraindo-se 5 (cinco) vezes o valor de uma URCRM, atualizada pelo Índice do Plano.

Parágrafo único. Caso o participante não possua 36 (trinta e seis) Salários de Participação, a média aritmética simples a que se referem os incisos I e II deste artigo será considerada como sendo a média aritmética simples dos Salários de Participação existentes no período dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano.

Art. 24. É vedada a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, nos casos em que a invalidez resultou da prática, pelo Participante, de atos dolosos previstos em lei, desde que devidamente comprovados.

Seção III

Da Aposentadoria Antecipada

Art. 25. A Aposentadoria Antecipada será concedida ao Participante que a requerer, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:

- I. tenha rescindido o vínculo trabalhista com a Patrocinadora;
- II. tenha no mínimo 10 (dez) anos de vinculação ao CRMPREV;**
- III. tenha realizado, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições ao CRMPREV;**
- IV. possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade.

Parágrafo único. A Aposentadoria Antecipada será paga a partir da Data de Início de Benefício.

Art. 26. O valor da Aposentadoria Antecipada consistirá numa renda mensal atuarialmente calculada, com base na Data de Início de Benefício, tomando-se por base o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, deduzido do valor correspondente ao pagamento único, dividido pelo Fator Atuarial – FA do Assistido.

§ 1º A título de adiantamento da Aposentadoria Antecipada, será facultado, ao Participante, perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na forma de um pagamento único e, o restante, através de uma renda mensal continuada, de valor atuarialmente calculado.

§ 2º O percentual da CIPB para apuração do valor à título de adiantamento fica condicionado a que o benefício de renda mensal resultante seja superior ou igual a 1 (uma) URCRM.

Seção IV

Da Aposentadoria Normal

Art. 27. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:

- I. tenha rescindido o vínculo trabalhista com a Patrocinadora;
- II. tenha no mínimo 10 (dez) anos de vinculação ao CRMPREV;**
- III. tenha realizado, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições ao CRMPREV;**
- IV. possua pelo menos 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo único. A Aposentadoria Normal será paga a partir da Data de Início de Benefício.

Art. 28. O valor da Aposentadoria Normal consistirá numa renda mensal atuarialmente calculada, definida na Data de Início de Benefício, tomando-se por base o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, deduzido do valor correspondente ao pagamento único, dividido pelo Fator Atuarial – FA do Assistido.

§ 1º A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado, ao Participante, perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na forma de um pagamento único e, o restante, através de uma renda mensal continuada, de valor atuarialmente calculado.

§ 2º O percentual da CIPB para apuração do valor à título de adiantamento fica condicionado a que

o benefício de renda mensal resultante seja superior ou igual a 1 (uma) URCRM.

Seção V Da Aposentadoria Especial

Art. 29. A Aposentadoria Especial será concedida ao Participante que a requerer, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:

I. tenha rescindido o vínculo trabalhista com a Patrocinadora;

II. tenha no mínimo 10 (dez) anos de vinculação ao CRMPREV;

III. tenha realizado, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições ao CRMPREV;

IV. possua, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) anos de idade;

V. comprove, através do Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro instrumento que venha a substituí-lo, emitido pela Patrocinadora, ter exercido atividade submetida a agente agressivo na Patrocinadora por, pelo menos, 15 (quinze) anos, nos últimos 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. A Aposentadoria Especial será paga a partir da Data de Início de Benefício.

Art. 30. O valor da Aposentadoria Especial consistirá numa renda mensal atuarialmente calculada, definida na Data de Início de Benefício, tomando-se por base o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, deduzido do valor correspondente ao pagamento único, dividido pelo Fator Atuarial – FA do Assistido.

§ 1º A título de adiantamento da Aposentadoria Especial, será facultado, ao Participante, perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, na forma de um pagamento único, e o saldo restante através de uma renda mensal continuada, de valor atuarialmente calculado.

§ 2º O percentual da CIPB para apuração do valor à título de adiantamento fica condicionado a que o benefício de renda mensal resultante seja superior ou igual a 1 (uma) URCRM.

Seção VI Da Pensão por Morte de Participante

Art. 31. A Pensão por Morte de Participante será concedida sob forma de uma renda mensal, atuarialmente calculada, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer, e será devida a partir da Data de Início de Benefício.

Art. 32. O benefício de Pensão por Morte de Participante será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários inscritos, não se adiando a concessão do benefício por falta de habilitação de outros possíveis Beneficiários.

§ 1º O valor mensal do benefício de Pensão por Morte de Participante será recalculado atuarialmente, sempre que ocorrer habilitação de novos Beneficiários.

§ 2º Na hipótese de cessação do direito de um dos Assistidos, o percentual do benefício correspondente será revertido em favor dos demais.

Art. 33. O valor mensal do benefício de Pensão por Morte de Participante, será determinado, tomando-se por base o saldo da Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT.

§ 1º O benefício de Pensão por Morte de Participante citado no caput, corresponderá a uma renda

mensal continuada, de valor atuarialmente calculado, correspondente ao saldo da Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT dividido pelo Fator Atuarial – FA.

§ 2º O benefício de Pensão por Morte de Participante será reavaliado pela ocorrência de qualquer evento que possa motivar o cancelamento da inscrição de um Assistido, nos termos do art. 10.

§ 3º Ocorrendo o cancelamento da inscrição do último Assistido, extinguir-se-á o benefício de Pensão por Morte de Participante.

§ 4º Na ocorrência do disposto no § 3º deste artigo, o tratamento do saldo, porventura remanescente na Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT obedecerá à decisão judicial pertinente.

Art. 34. No caso de não existirem Beneficiários do Participante falecido, os saldos das contas CIP, CPIP e CRP serão pagos aos herdeiros legais designados em documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.

Seção VII

Da Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão

Art. 35. Quando do falecimento do Assistido em gozo de uma Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial ou Aposentadoria Antecipada, nos casos em que este tenha optado por uma Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão, seus Beneficiários receberão um benefício de Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão, a ser rateado em partes iguais, e calculado atuarialmente.

Art. 36. A Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão será determinada na Data de Início de Benefício, tomando-se por base o saldo da Conta de Reversão de Aposentadoria em Pensão – CRAP, dividido pelo Fator Atuarial – FA, sendo o valor mensal calculado atuarialmente.

§ 1º A Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão, corresponderá a uma renda mensal continuada, de valor atuarialmente calculado, até a extinção do saldo da referida conta.

§ 2º Ocorrendo o falecimento do Assistido em Aposentadoria por Invalidez, seus Beneficiários receberão uma renda mensal de Pensão por Morte de Participante que será determinada conforme art. 33.

§ 3º O benefício de Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão será reavaliado pela ocorrência de qualquer evento que motivar o cancelamento da inscrição de um Assistido, nos termos do art. 10.

§ 4º Ocorrendo o cancelamento da inscrição do último Assistido, extinguir-se-á o benefício de Renda de Reversão da Aposentadoria em Pensão.

§ 5º Na ocorrência do disposto no § 4º deste artigo, o tratamento do saldo remanescente na Conta de Reversão de Aposentadoria em Pensão – CRAP, obedecerá à decisão judicial pertinente.

Art. 37. Não havendo Beneficiários do Assistido falecido, o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB será pago aos herdeiros legais designados em documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.

Art. 38. Quando falecer o Assistido, que por ocasião do início de sua aposentadoria, tiver optado pelo recebimento de seu benefício mensal sem reversão em pensão, o saldo remanescente na Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, será pago aos herdeiros legais designados em documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.

Seção VIII Do Abono Anual

Art. 39. O Participante ou o Assistido que estiver recebendo em dezembro de cada ano, ou tenha recebido temporariamente no ano, por força deste Regulamento, um benefício de prestação mensal, estará habilitado ao recebimento do benefício de Abono Anual.

Art. 40. O benefício de Abono Anual será pago no mês de dezembro de cada ano, e corresponderá ao valor da renda devida naquele mês, ou o valor proporcional ao número de dias de recebimento do benefício no ano.

CAPÍTULO V DOS INSTITUTOS

Art. 41. **A FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA emitirá Extrato Previdenciário ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora e que não tenha requerido o benefício de aposentadoria, para subsidiar a opção por um ou mais de um dos institutos previstos neste Capítulo, de forma simultânea e combinada, conforme alternativas apresentadas no Extrato Previdenciário.**

§ 1º Cabe ao participante definir o percentual do saldo que deverá ser destinado a cada instituto, até o limite total de 100% (cem por cento) do saldo.

§ 2º O Extrato Previdenciário será emitido em até 30 (trinta) dias contados a partir do protocolo da comunicação de desligamento do Participante emitido pela respectiva Patrocinadora ou da data de requerimento protocolado pelo Participante e conterá as informações determinadas na legislação pertinente.

§ 3º O Participante formalizará sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do Extrato Previdenciário, através do Termo de Opção protocolado junto à FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.

§ 4º Não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no parágrafo anterior e desde que o mesmo não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, nos termos da Seção III deste Capítulo.

§ 5º No caso de questionamento, pelo Participante, das informações contidas no Extrato Previdenciário, a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA deverá prestar esclarecimento no prazo previsto na legislação aplicável, não sendo contado esse período para a formalização da opção do Participante.

§ 6º Durante a fase de diferimento para os Institutos, a cobertura das despesas administrativas do CRMPREV se dará pelo desconto mensal na Conta Individual do Participante – CIP da Contribuição Administrativa.

Seção I Do Autopatrocínio

Art. 42. O Autopatrocínio consiste na opção do Participante em manter o valor de sua Contribuição Programável e a correspondente paga pela Patrocinadora em caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas as condições de exigibilidade dos mesmos.

§ 1º A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora será entendida como uma das formas

de perda total da remuneração recebida.

§ 2º Na data de transformação de sua condição de Participante Ativo para Participante Autopatrocinado, as contas em seu nome que lhe são devidas permanecerão inalteradas e serão mantidas na forma deste Regulamento, sendo que as Contribuições Programáveis serão vertidas somente para a Conta Individual do Participante – CIP.

§ 3º O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio, poderá requerer, a qualquer tempo, o correspondente Benefício Proporcional Diferido – BPD, o correspondente Resgate ou a correspondente Portabilidade.

Seção II Do Resgate

Art. 43. Ressalvada a hipótese prevista na alínea “a” do inciso I do art. 9º, o Participante que tiver se desligado da Patrocinadora, cancelado sua inscrição no CRMPREV e desde que não esteja em gozo de benefício por este PLANO, fará jus ao Resgate.

§ 1º O valor do Resgate **Integral** corresponderá ao total da Conta Individual do Participante – CIP somado ao total Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP constituída individualmente em nome de cada Participante.

§ 2º O valor de Resgate será pago ao Participante à vista no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à data de requerimento ou, por opção do Participante, **em parcela única com diferimento de até 90 (noventa) dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, sendo o valor do pagamento diferido ou das parcelas vincendas devidamente atualizadas conforme variação da Cota.**

§ 3º Será facultado ao Participante **o resgate parcial ou o resgate integral** dos recursos oriundos de portabilidade constituídos em plano de previdência complementar aberta, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, atualizados conforme § 2º do art. 49, caso não tenha optado por portar estes recursos.

§ 4º Será facultado ao Participante **o resgate parcial dos recursos oriundos de contribuições voluntárias e contribuições esporádicas vertidas ao plano pelo participante, atualizados conforme § 2º do art. 49.**

§ 5º Não serão objeto de resgate, valores oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar.

§ 6º O recebimento do **resgate integral** pelo Participante implica na quitação de todos os direitos decorrentes de sua participação no CRMPREV.

§ 7º A partir da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora até a data do efetivo pagamento, **o valor do Resgate passa a ser atualizado de acordo com a variação da Cota.**

§ 8º Será deduzido do valor do resgate os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano, incluídos valores ainda não vencidos relativos a operações com participantes.

§ 9º A suspensão do contrato de trabalho com o Patrocinador, decorrente de invalidez do participante, se equipara à perda de vínculo empregatício referida no caput deste artigo, sendo assegurado ao participante a opção pelo resgate independentemente do cumprimento

de carência.

Seção III Do Benefício Proporcional Diferido – BPD

Art. 44. O Participante inscrito no CRMPREV **cujo vínculo** com a Patrocinadora tenha cessado e não seja elegível a um benefício de Aposentadoria Normal, poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido – BPD.

Art. 45. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido – BPD implicará na suspensão da Contribuição Programável do Participante e da Contribuição de Risco do Participante a partir do mês da **cessação do vínculo empregatício ou, para o Participante Autopatrocinado, a partir do mês do requerimento perante a FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA.**

§ 1º Na data de transformação de sua condição de Participante Ativo para Participante em Benefício Proporcional Diferido – BPD, as contas em seu nome **permanecerão sendo rentabilizadas pela variação da Cota**, e serão mantidas na forma deste Regulamento.

§ 2º A Contribuição Administrativa do Participante e a Contribuição Administrativa da Patrocinadora, durante o período de diferimento, corresponderão à média aritmética das 12 (doze) últimas Contribuições Administrativas anteriores à data da opção, e serão convertidas em quantidade de Cotas nesta data, sendo descontada mensalmente do saldo atualizado da Conta Individual do Participante – CIP e Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP, respectivamente.

§ 3º Quando do requerimento do Benefício Proporcional Diferido o Participante deverá formalizar sua opção por incluir no âmbito desse Benefício as coberturas relativas aos Benefícios de Risco, previstas nos parágrafos do art. 46, ficando obrigado a recolher a Contribuição de Risco do Participante e a Contribuição de Risco da Patrocinadora, durante o período de diferimento, calculada sobre um valor de Salário de Participação igual à média referida no § 5º do art. 46.

§ 4º Quando o Benefício Proporcional Diferido for presumido não será incluída neste a cobertura dos Benefícios de Risco mencionados nos §§ 1º e 2º do art. 46.

Art. 46. O Participante em Benefício Proporcional Diferido fará jus ao recebimento do benefício de **Aposentadoria Normal, mediante requerimento**, quando preenchidos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.

§ 1º No caso de invalidez do Participante em Benefício Proporcional Diferido que tiver realizado a opção prevista no § 3º do art. 45, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez terá como base o Benefício definido no art. 23.

§ 2º No caso de falecimento do Participante em Benefício Proporcional Diferido, que tiver realizado a opção prevista no § 3º do art. 45, o benefício de Pensão por Morte de Participante terá como base o benefício definido no art. 33.

§ 3º O Participante em Benefício Proporcional Diferido que não formalizar a opção definida no § 3º do art. 45, não fará jus aos benefícios de Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte de Participante ocorrida durante o período de diferimento e receberá, **mediante requerimento**, o benefício de **Aposentadoria Normal** quando preenchidos os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.

§ 4º Em qualquer situação, o Participante em Benefício Proporcional Diferido não fará jus ao benefício de Auxílio Doença.

§ 5º Para fins de apuração dos benefícios referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, a média dos últimos 36 (trinta e seis) Salários de Participação referida no artigo 23 e no inciso VIII do artigo 71, será calculada na data da opção e atualizada pelo Índice do Plano.

§ 6º O Participante que tiver optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD), poderá requerer, a qualquer tempo, o Autopatrocínio, o Resgate ou a Portabilidade.

Seção IV Da Portabilidade

Subseção I Da Cessão de Direitos e Obrigações do PLANO

Art. 47. O Participante que contar com 3 (três) anos de **vinculação** ao CRMPREV, cessar o vínculo empregatício com a Patrocinadora, tiver cancelada sua inscrição no CRMPREV e desde que não esteja em gozo de benefício por este PLANO, poderá requerer a portabilidade de seus direitos acumulados no CRMPREV para outro plano de benefícios previdenciários.

§ 1º Entende-se por direito acumulado para fins de portabilidade na data da cessação das contribuições do Participante, a totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP, da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP e da Conta de Recursos Portados – CRP.

§ 2º O valor a ser portado será calculado na data da cessação das contribuições programadas ao CRMPREV, considerando-se todos os parâmetros desta data, e atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação **da Cota**.

§ 3º A Portabilidade não será concedida a Assistidos pelo Plano, inclusive durante o período de gozo de Auxílio Doença.

§ 4º Será deduzido do valor da portabilidade os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao Plano, incluídos valores ainda não vencidos relativos a operações com participantes.

Art. 48. Manifestada pelo Participante a opção pela portabilidade, através do protocolo do Termo de Opção, a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará, **nos prazos e condições estabelecidos na legislação vigente, à entidade de destino ou ao próprio Participante, quando se tratar de portabilidade para entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora.**

§ 1º A transferência dos recursos do CRMPREV para o plano receptor, dar-se-á em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador, quando for o caso, observado os prazos na legislação aplicável.

§ 2º A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do CRMPREV é inalienável e de caráter irrevogável e irretratável, a partir da qual cessam todas obrigações para com o Participante.

§ 3º A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa.

Subseção II
Da Recepção de Direitos e Obrigações no PLANO

Art. 49. O Participante que ingressar no CRMPREV, poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, através do protocolo na **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** do Termo de Portabilidade.

§ 1º Os valores recepcionados em decorrência da portabilidade serão mantidos individualmente, na Conta de Recursos Portados – CRP.

§ 2º Os valores recepcionados serão convertidos em cotas na data do depósito em conta corrente da **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**. A partir da data de ocorrência da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora, os valores recepcionados passam a ser atualizados **até a data da efetiva transferência** pela variação **da Cota**.

§ 3º Para fins de apuração do benefício de Aposentadorias Programadas ou Pensão por Morte de Participante, considerando-se a reversão de valores portados por equivalência atuarial, o valor portado será acrescido ao saldo da CIPB, definida no inciso VI do artigo 71, ou CBPAT, definida no inciso VIII do artigo 71, conforme o caso.

§ 4º No caso de falecimento de Participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua Beneficiários, o valor recepcionado em função de portabilidade será pago aos herdeiros legais designados em documento judicial competente ou escritura pública emitida por tabelionato de notas.

§ 5º Poderão ser recepcionados recursos oriundos de portabilidade mesmo durante a fase de concessão de benefícios.

§ 6º Caso o valor líquido depositado pela entidade que administra o plano de benefício originário for diferente que o valor constante no Termo de Portabilidade, devidamente protocolado junta à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, será considerado, para fins de direitos do Participante, o valor depositado.

CAPÍTULO VI
DO CUSTEIO DO PLANO

Art. 50. O Plano de Custeio destinado a dar cobertura aos benefícios previstos neste Regulamento será fixado e reavaliado em periodicidade mínima anual, pelo atuário responsável pelo CRMPREV, em conformidade com as normas técnicas e legais aplicáveis, mediante aprovação do Conselho Deliberativo por recomendação e apresentação da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Independente do disposto no caput, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações dos encargos do CRMPREV.

Art. 51. O custeio do CRMPREV será atendido pelas seguintes fontes de recursos:

I. Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:

- a) Programável;
- b) De Risco;
- c) Administrativa;
- d) Voluntária; e

e) Esporádica.

II. Contribuições da Patrocinadora, conforme a seguir:

a) Programável;

b) De Risco; e

c) Administrativa.

III. Aportes dos Assistidos em gozo de benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial ou Aposentadoria Antecipada.

IV. Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

V. Reversão de saldos de contas;

VI. Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano; e

VII. Doações, subvenções, legados, pagamentos, rendas extraordinárias e outras fontes de recursos, inclusive provenientes de compromissos não previstos nos itens precedentes.

Art. 52. O custeio e as contribuições do CRMPREV serão independentes de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

Art. 53. As fontes de custeio das despesas administrativas do CRMPREV **serão definidas, no mínimo, anualmente pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.**

§ 1º As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:

I. Receitas da gestão administrativa;

a) **taxa de administração;**

b) **taxa de carregamento;**

c) **encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;**

d) **doações;**

e) **receitas diretas da gestão administrativa; e**

f) **outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades.**

II. Resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano de gestão administrativa; e

III. Utilização do saldo acumulado pelo fundo administrativo.

§ 2º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

Seção I

Das Contribuições dos Participantes

Art. 54. O Salário de Participação – SP é o valor sobre o qual incidirão as contribuições para o CRMPREV, que é dado pela soma das parcelas fixas da remuneração do Participante: salário base, triênio, função gratificada incorporada, gratificação de férias, honorário de diretor, representação de diretor, honorário do conselho de administração e honorário do conselho fiscal.

§ 1º Para os Participantes em Auxílio Doença, em Aposentadoria por Invalidez e Autopatrocinados o Salário de Participação corresponderá à média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano, sendo que na apuração dessa média aritmética simples, para os que não possuam 36 (trinta e seis) Salários de Participação, será utilizada a média de Salários de Participação existentes no período.

§ 2º Para os Participantes Autopatrocinados por perda parcial da remuneração, o valor do Salário de Participação – SP, para efeito de cálculo das contribuições, corresponderá ao valor da perda parcial.

§ 3º Os Salários de Participação – SP dos Participantes mencionados nos §§ 1º e 2º deste artigo serão reajustados individualmente, nas mesmas épocas e proporções que ocorrerem os reajustes coletivos dos salários dos empregados da Patrocinadora.

Art. 55. Os Participantes Ativos, em Auxílio Doença, em Aposentadoria por Invalidez ou Autopatrocinados deverão efetuar contribuições mensais ao CRMPREV, conforme a seguir:

§ 1º Contribuição Programável do Participante, correspondente a percentual a ser definido pelo Participante, entre 3% (três por cento) e 10% (dez por cento) incidente sobre o Salário de Participação.

§ 2º Contribuição de Risco do Participante incidirá sobre o Salário de Participação, devendo ser revista anualmente, bem como, a qualquer tempo em que através de avaliação atuarial, fique comprovada a necessidade desta revisão.

§ 3º Contribuição Administrativa do Participante será estabelecida anualmente no plano de custeio, desde que respeitados os limites legais.

Art. 56. O Participante poderá alterar o percentual da Contribuição Programável do Participante em qualquer época, a vigorar a partir do mês subsequente à opção, através do preenchimento de formulário específico, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração desse percentual poderá ter efeito retroativo.

§ 1º As contribuições dos Participantes em Auxílio Doença ou em Aposentadoria por Invalidez serão calculadas sobre o Salário de Participação conforme definido no § 1º do art. 54 e serão descontadas do valor do benefício do respectivo mês.

§ 2º Não ocorrendo o desconto de contribuição previsto no parágrafo anterior devido a insuficiência de saldo no valor líquido do benefício, tal fato não implicará no cancelamento da inscrição definida na alínea “c” do inciso I do art. 9º.

§ 3º Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, as contribuições serão descontadas do valor do benefício na proporção máxima possível e alocadas como Contribuição Programável, como Contribuição de Risco e como Contribuição Administrativa observando-se idêntica proporção, não sendo possível o recolhimento da parcela das referidas contribuições que não tenha sido descontada do benefício em decorrência de insuficiência de saldo no valor do benefício

líquido.

§ 4º As contribuições dos Autopatrocinados, serão feitas considerando as suas contribuições e as da Patrocinadora.

Art. 57. É facultado ao Participante Ativo e ao Participante Autopatrocinado efetuar Contribuições Voluntárias mensais correspondentes a um percentual de até 20% (vinte por cento) do seu Salário de Participação.

Parágrafo único. O Participante Ativo e o Participante Autopatrocinado poderão optar pela Contribuição Voluntária, a vigorar a partir do mês subsequente a opção, através do preenchimento de formulário específico, sendo que, em nenhuma hipótese poderá ter efeito retroativo.

Art. 58. Todas as contribuições mensais do Participante Ativo devidas por força deste Regulamento serão efetuadas através de descontos regulares na folha de pagamento da Patrocinadora.

§ 1º A Patrocinadora repassará as contribuições mensais à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** com os respectivos relatórios até o **dia 7 (sete) do mês subsequente ao de competência**.

§ 2º A não observância do prazo previsto neste artigo para o recolhimento das contribuições devidas, sujeitará o Participante ou a respectiva Patrocinadora, além das sanções previstas na legislação específica, aos seguintes encargos:

I. Atualização monetária mensal correspondente ao INPC do IBGE relativo ao mês anterior a competência e subsequentes, o qual em caso de deflação será considerado nulo;

II. Juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do recolhimento em atraso, aplicado pro rata die; e

III. Multa penal correspondente a 1% (um por cento), sobre o valor do recolhimento em atraso.

§ 3º Os encargos acima mencionados, serão aplicados na ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo a atualização monetária e os juros apurados pro rata die sobre a importância a ser recolhida, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência, sendo destinados a Conta Individual do Participante, caso o atraso seja no repasse pela Patrocinadora, ou destinados à cobertura das despesas administrativas caso o atraso seja do Participante.

Art. 59. Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições de Participantes em valor superior ao devido, tais valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, quando de seu ressarcimento, no período compreendido entre a data de recebimento das referidas contribuições e a data efetiva de sua devolução, pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

Art. 60. Além da Contribuição Programável e Voluntária, faculta-se ao Participante, mediante solicitação formal, efetuar Contribuição Esporádica, de valor livremente escolhido por ele.

Art. 61. O 13º (décimo terceiro) salário será considerado como Salário de Participação independente, para fins de determinação das Contribuições Programável, de Risco, Administrativa e Voluntária do Participante para o CRMPREV.

Art. 62. A cobertura das despesas administrativas, correspondentes aos Assistidos, será de acordo com as definições do plano de custeio anual e com base no valor do benefício.

Seção II

Das Contribuições da Patrocinadora

Art. 63. A Patrocinadora efetuará contribuições em nome dos Participantes Ativos, Participantes em Auxílio Doença e Assistidos Aposentados por Invalidez.

Art. 64. A Contribuição Programável da Patrocinadora, corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Programável do Participante.

Art. 65. A Contribuição de Risco da Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição de Risco do Participante.

Art. 66. A Contribuição Administrativa da Patrocinadora será estabelecida anualmente no plano de custeio, desde que respeitados os limites legais.

Art. 67. Para as contribuições obrigatórias previstas nos artigos 64, 65 e 66 aplicam-se as seguintes disposições:

I. A Patrocinadora efetuará as contribuições até que o Participante atinja as condições para habilitação à Aposentadoria Normal, e desde que o mesmo não tenha feito a opção pela Aposentadoria Especial ou Aposentadoria Antecipada.

II. A Patrocinadora não efetuará contribuições em nome dos Participantes Autopatrocinados e dos Participantes em Benefício Proporcional Diferido.

III. No caso de o Participante não efetuar suas contribuições, enquanto não incorrido no cancelamento de sua inscrição, conforme disposto na alínea “c” do inciso I do art. 9º, a Patrocinadora também cessará as suas contribuições. Nos casos em que o Participante reativar suas contribuições e recolher àquelas em atraso, a Patrocinadora também recolherá essas mesmas contribuições, porém sem a incidência de juros de mora.

IV. A Patrocinadora repassará as contribuições mensais à **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, com os respectivos relatórios até o **dia 7 (sete) do mês subsequente ao de competência**, sob pena de sujeitar-se, além das sanções previstas na legislação específica, aos seguintes encargos:

a) Atualização monetária mensal correspondente ao INPC do IBGE relativo ao mês anterior a competência e subsequentes, o qual em caso de deflação será considerado nulo;

b) Juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do recolhimento em atraso, aplicado pro rata die; e

c) Multa penal correspondente a 1% (um por cento), sobre o valor do recolhimento em atraso.

V. Os percentuais acima mencionados, serão aplicados na ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo a atualização monetária e os juros apurados pro rata die sobre a importância a ser recolhida, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência, sendo destinados a Conta Individual do Participante.

Art. 68. Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições da Patrocinadora em valor superior ao devido, esses valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, no período compreendido entre a data de recebimento pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, das referidas contribuições, e a data efetiva de sua devolução.

Art. 69. A Patrocinadora não efetuará contribuições sobre as parcelas pagas pelo Participante a título

de Contribuição Voluntária e Contribuição Esporádica.

Seção III Dos Aportes

Art. 70. Será facultado ao Assistido em gozo de benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Especial ou Aposentadoria Antecipada, mediante comunicação, efetuar Aportes, a qualquer momento, de valor livremente escolhido por ele.

§ 1º Os Aportes realizados pelos Assistidos serão transformados em cotas do Plano, e serão creditados na respectiva conta, conforme o benefício que está sendo pago.

§ 2º O efeito do Aporte realizado até dezembro se dará a partir do mês de janeiro subsequente, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração do benefício correspondente poderá ter efeito retroativo.

CAPÍTULO VII DOS SALDOS DAS CONTAS DO CRMPREV

Art. 71. Para fins do CRMPREV, serão mantidas contas identificadas em Cotas, na forma do disposto neste artigo:

I. Conta Individual do Participante – CIP, será constituída em Cotas e formada pelas seguintes parcelas:

- a) Contribuições Programáveis do Participante;
- b) Contribuições Voluntárias;
- c) Contribuições Esporádicas;
- d) Contribuições do Participante Autopatrocinado; e
- e) Receitas advindas das cobranças de multas, juros e correção monetária, por atraso do repasse das contribuições do Participante pela Patrocinadora.

II. Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP, será constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelas Contribuições Programáveis da Patrocinadora.

III. Conta de Contribuições de Risco – CCR, constituída em Cotas, pelas Contribuições de Risco da Patrocinadora e Contribuições de Risco do Participante.

a) Com base em parecer atuarial elaborado pelo atuário responsável pelo CRMPREV, eventual excedente técnico identificado no saldo da Conta de Contribuições de Risco – CCR poderá receber destinação específica, sempre considerando o equilíbrio atuarial e a sustentabilidade da CCR, aprovada pelo Conselho Deliberativo, e observado o disposto na legislação específica referente à destinação de excedente técnico.

b) O valor a ser destinado, os critérios de apuração, de forma de destinação e de periodicidade serão também definidos pelo Conselho Deliberativo, considerando o parecer atuarial mencionado na alínea anterior, e observado o disposto na legislação específica referente à destinação de excedente técnico.

IV. Conta Coletiva – CC, constituída em Cotas por parcelas patrimoniais que não possuam

destinação a contas específicas.

- a) O saldo da Conta Coletiva poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras da Patrocinadora ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.

V. Conta de Recursos Portados – CRP, será constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de **benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta/Seguradora ou Entidade Fechada de Previdência Complementar, as quais devem ser ainda segregadas em relação às contribuições de Participante e de Patrocinadora, conforme a origem.**

VI. Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB, será constituída em Cotas na Data de Início de Benefício, pela soma das seguintes parcelas:

- a) totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP;
- b) totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP; e
- c) totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados – CRP.

VII. Conta de Reversão de Aposentadoria em Pensão – CRAP, será constituída em Cotas, na Data de Início de Benefício, pelo saldo remanescente na Conta Individual do Participante em Benefício – CIPB.

VIII. Conta de Benefício de Pensão por Morte de Participante – CBPAT, será constituída em Cotas na Data de Início de Benefício, pela soma das seguintes parcelas:

- a) totalidade do saldo da Conta Individual do Participante – CIP;
- b) totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante – CPIP;
- c) totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados – CRP; e
- d) condicionado a que o Participante tenha cumprido uma carência de 12 (doze) contribuições, exceto no caso do seu falecimento ser decorrente de acidente de trabalho, quando não existirá carência, parcela da Conta de Contribuições de Risco – CCR, calculada em Cotas e que seja o maior valor entre:

1. 10% (dez por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano, multiplicando-se por 13/12 (treze doze avos) e pelo número de meses faltantes que o Participante teria que contribuir, até ter completado todas as carências para a Aposentadoria Normal; e

2. 70% (setenta por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo Índice do Plano, subtraindo-se 5 (cinco) vezes o valor de uma URCRM mensalmente atualizada pelo Índice do Plano, e multiplicando-se por 13/12 (treze doze avos) e pelo número de meses faltantes que o Participante teria que contribuir, até ter completado todas as carências para a Aposentadoria Normal.

Parágrafo único. Caso o participante não possua 36 (trinta e seis) Salários de Participação, a média aritmética simples a que se referem os itens 1 e 2 da alínea “d” do inciso VIII deste artigo, será considerada como sendo a média aritmética simples dos Salários de Participação existentes no período dos últimos 36 (trinta e seis) meses, exclusive os relativos ao 13º salário, atualizados pelo

CAPÍTULO VIII DO FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS DO CRMPREV E DAS COTAS

Art. 72. As contribuições e os aportes destinados ao custeio do CRMPREV, serão transformados em Cotas, que comporão o FUNDO, da seguinte forma:

§ 1º Na data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado foi transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um real) correspondeu à uma Cota, cujo valor inicial foi 1,000000 (um).

§ 2º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da cota é determinado verificando-se a variação patrimonial ocorrida entre o primeiro e o último dia do mês de apuração, com vigência no primeiro dia útil do mês subsequente.

§ 3º A partir da data da efetivação do primeiro aporte de contribuições, o valor da Cota é atualizado mensalmente, com base na Data de Avaliação, de acordo com a metodologia definida no parágrafo anterior.

§ 4º Para se obter o valor em reais do saldo de qualquer conta expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota, naquela data.

Art. 73. As despesas financeiras, diretas e indiretas, decorrentes da administração do FUNDO e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao CRMPREV.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74. Os Participantes e os Assistidos, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, necessários à manutenção dos benefícios previstos no CRMPREV.

§ 1º A falta de cumprimento da exigência constante no caput deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão do Participante, Assistidos ou do representante legal.

§ 2º Será considerada efetiva a comunicação feita pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** aos Participantes e Assistidos do CRMPREV, mediante comprovação formal de envio de correspondência ao último endereço fornecido pelos mesmos.

Art. 75. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade das prestações dos benefícios do CRMPREV, a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** manterá serviços de inspeção, destinados a investigar à preservação de tais condições e suplementar as informações fornecidas.

Art. 76. Qualquer benefício concedido a um Participante ou Beneficiário, será determinado de acordo com as disposições do CRMPREV em vigor, quando do seu requerimento, observados os direitos adquiridos desses, até esta data.

§ 1º A restituição da importância recebida indevidamente por Participantes, Assistidos ou responsáveis legais, deverá ser atualizada conforme variação da cota patrimonial no período devido.

§ 2º No caso de revisão de benefícios que resultar valor maior do que aquele que vinha sendo pago, a diferença verificada será objeto de atualização pela variação da cota patrimonial até a data do efetivo pagamento.

Art. 77. Quando os Participantes ou Beneficiários Assistidos não forem considerados inteiramente responsáveis, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarados, a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** quanto ao mesmo benefício.

Art. 78. A **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** disponibilizará **as informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.**

Art. 79. No caso de extinção do CRMPREV, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.

Art. 80. O patrimônio do CRMPREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA** ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.

Art. 81. Este Regulamento reger-se-á pelo Estatuto da **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, bem como pelas instruções e demais atos que forem aprovados pelos órgãos competentes de administração da **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, respeitados os dispositivos legais, regulamentares ou normativos emanados do poder público.

Art. 82. O cálculo atuarial dos benefícios e das Provisões Matemáticas do CRMPREV, será feito de acordo com as hipóteses e premissas constantes na Nota Técnica Atuarial do CRMPREV, em periodicidade a ser definida pela **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**, desde que respeitado o prazo previsto na legislação vigente.

Art. 83. A criação de novos fundos previdenciais dependerá de embasamento técnico do atuário responsável pelo CRMPREV, acompanhado das respectivas justificativas, e da aprovação da Patrocinadora e do Conselho Deliberativo da **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

Art. 84. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da **FUNDAÇÃO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA**.

Art. 85. Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este regulamento, vige aquele aprovado pela Portaria nº 472, publicada no Diário Oficial da União em **28/05/2018**.